LEI COMPLEMENTAR Nº 3.404 DE 28/12/2001

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - CTM"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de CANOINHAS Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de CANOINHAS".

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Capítulo II
DO FATO GERADOR

Art. 3º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 4º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Capítulo III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art 5°. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, Jurídica ou de direito público, o local onde está sendo realizado os serviços, para efeito de cobrança de ISS, e para cobrança de IPTU e Taxas, o domicilio do contribuinte.

II - Deverão estar inscritos na Fazenda Municipal todos os prestadores de serviços do município,Os contribuintes inscritos deverão comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV
DO SUJEITO ATIVO

Art. 6°. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Canoinhas é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes, elegendo o Foro da Comarca do Município, para dirimir quaisquer dúvidas existentes.

Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7°. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 8°. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 10. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo :
I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 11. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo se em beneficio do contribuinte.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 12. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:
I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;
III- As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.
§ 1° - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles sejam conseqüentes.

§ 2°. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - Em moeda corrente no país;
II - Por cheque;
III- Por vale postal.
a) O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.
b) A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

§ 3°. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou quando tratar-se de parcelamento, quais as parcelas abrangidas pelo depósito.

I - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
a) Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
b) Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção II
Da cessação do Efeito Suspensivo

Art. 13. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 14;
II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 15;
III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação dos efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Da Modalidade de Extinção

Art. 14. Extingue o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III- A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão do depósito em renda;
VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
VIII- A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado.

§ 1°. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

I . O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
a) - Da imposição das penalidades cabíveis;
b) - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
c)- Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislacão Tributária do Município.

II . Local do pagamento.

§ 2°. A autoridade administrativa, poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 3°. A autoridade administrativa poderá facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 4°. A autoridade administrativa poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - A situação econômica do sujeito passivo;
II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III- A diminuta importância do crédito tributário;
IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 5°. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 6°. Para ser concedido, os benefícios citados nos parágrafos anteriores, deverá ser obedecida rigorosamente o que preceitua a Lei Complementar n° 101 de Responsabilidade Fiscal.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 15. Excluem o crédito tributário, mediante Lei específica:

§ 1° - A isenção;

NÚMERO
RUBRICA

§ 2° - A anistia.

§ 3° - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

§ 4° - As exclusões acima somente poderão ser concedidas obedecendo o que preceitua o Art.14, parágrafo 6°, desta Lei.

Título II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 16. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, bem como as delegadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento e bom desempenho da área de arrecadação Municipal.

Seção I
Da Cobrança e Recolhimento

Art. 17. Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 18. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se espeça a competente guia ou conhecimento.

§ 1° Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

§ 2° - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os agentes políticos e ou servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 19. O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência

ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Seção II
Da Restituição

Art. 20. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 21. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III
Da alteração de lançamento Tributário

Art. 22. As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subseqüente.
II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
III- Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 23. Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
I - Por notificação direta;
II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
III- Por publicação em órgão da imprensa local;
IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via

postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
a) No órgão oficial do Município;
b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
c) No órgão oficial do Estado.
II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 24. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 25. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Seção IV
Dos Cadastros

Art. 26. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:
I - do Cadastro Imobiliário;
II - do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Seção V
Do Cadastro Imobiliário

Art. 28. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Canoinhas, bem como dos

sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 29. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos;
III - pelo compromissado comprador;
IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.
§ 1 ° É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, constados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.
§ 2 ° Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 30. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:
I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II - localização da propriedade;
III - descrição e área da propriedade territorial;
IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
V - utilização dada à propriedade;
VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

Parágrafo único- À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 31. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e á apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 32. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 33. Em caso de litígio o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 34. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Seção VI
Do Cadastro Mobiliário

Art. 35. O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

Art. 36. A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.

Parágrafo Único - O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.

Art. 37. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.
§1°- A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome / razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade."

§2° O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao

Secretário de Finanças, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 38. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 39. Os atuais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município e ainda não cadastrados, poderão efetuá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste código, ficando dispensados do pagamento da multa e da apresentação de habite-se do prédio, desde que a construção possa ser considerada habitável pelo órgão próprio do Município.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido no "caput" deste artigo a Administração Municipal providenciará o cadastramento, aplicando as penalidades e demais disposições previstas em Lei.

Seção VII
Dos Documentos Fiscais

Art. 40. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§1° A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2° Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3° As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

Art. 41. A Secretaria de Finanças poderá, a seu critério, por pedido de pessoas físicas ou jurídicas, expedir Nota Fiscal de Serviço relativamente à prestação de serviços cuja competência tributária seja do Município de Canoinhas, para contribuintes não cadastrados ou para os quais não haja sido autorizado a confecção de bloco notas fiscais, fazendo a retenção do valor devido à título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 42. A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que se estabeleça outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 43. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Finanças do Município, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 44. Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Seção VIII
Dos Livros Fiscais

Art. 45. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço de serviço ou receita bruta, deverão manter os livros fiscais denominados:
I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;
II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - LRUDFTO;
III - Livro de Registro de Entrada de Serviços - LRES.

Art. 46. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Parágrafo único - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Art. 47. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de

livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 48. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.
Parágrafo único - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 49. O valor dos serviços prestados serão lançados, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a retenção tributária.

Art. 50. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 51. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 52. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Subseção I
Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 53. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:
I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
III - a alíquota aplicável;
IV - o valor do imposto a recolher;
V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;
VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Subseção II
Do Livro de Registro de Utilização
De Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 54. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:
I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Subseção III
Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 55. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:
I - a entrada e saída de bens vinculados o potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
II - o tomador de serviço;
III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito:
IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado o potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 56. São obrigadas à registrar o Livro de Registro de Entradas de Serviços, as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Seção IX
Do fornecimento de informações

Art. 57. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza informarão anualmente até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente à prestação dos serviços, através de arquivo de informática ou formulários, seguindo as normas e instruções baixadas pela Secretaria de Finanças do

Município, as informações referentes ao valor dos serviços prestados no ano anterior, independentemente do recolhimento do valor devido.

Capítulo II
DA DIVIDA ATIVA

Art. 58. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 59. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§1□ A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2□ As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão, discriminando-se a inscrição referente a cada débito.

§3□ A hipótese especificada no parágrafo anterior ou qualquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalidam a certidão e nem prejudicam os demais débitos objetos de cobrança.

§4□ O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 60. O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

I - Quando não iniciado o processo fiscal: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas à partir da data do seu vencimento inicial.
II - Quando resultante de ação fiscal: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária à partir da data da sua emissão.

Art. 61. O sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito em dívida ativa Tributária Municipal, findo o qual, ainda inadimplente, a administração deverá promover a cobrança Judicial.

Art. 62. Os débitos tributários lançados em dívida ativa, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.
§ 1□ O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior à 20,00 UFM, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.
2° Nos casos em que as parcelas mensais sejam superiores a 300 UFM, o parcelamento poderá ser entendido até 60 (sessenta) meses.
§ 3□ Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencida todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.
§ 4° Os débitos tributários serão corrigidos a razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Capítulo III
DAS CONSULTAS

Art. 63. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.
§1□ Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.
§2□ As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou

circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;
§3□ As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.
§4□ - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
§5□ No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributaria, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Art. 64. A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.
§1□ A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.
§2□ A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias, porém, interromper-se-á no prazo previsto no artigo 61.
§3□ Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 65. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Capítulo IV
DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 66. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a da data de entrada do requerimento na repartição, sob e responsabilidade funcional, e terá validade de 180 e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

Poderá ser fornecida certidão positiva , havendo débito to, expedida à vista de requerimento do interessado itenha todas as informações exigidas pelo fisco, na o regulamento.

. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que a erro contra a Fazenda Municipal, abiliza pessoalmente o agente político e ou servidor que edir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de rescidos.

fo único - O disposto neste artigo não exclui a abilidade civil, criminal e administrativa que couber e isivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no ntra a Fazenda Municipal.

. A venda, cessão ou transferência de qualquer ecimento comercial, industrial ou de prestação de s, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a tação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que em sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da abilidade solidária do adquirente, concessionário ou ue os tenha recebido em transferência.

. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de ou de reconhecimento de imunidade com relação butos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o operação, inclusive os escrivãos, tabeliães, s de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, rbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

fo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos contratos de que trata este artigo.

. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança to anterior, posteriormente apurado.

Capítulo V
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

71. Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou lades, que não forem efetivamente liquidados na data em

eriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado amente pela UFM ou qualquer outro índice de correção que ubstitua-la , até a data do pagamento, em função das s do poder aquisitivo da moeda nacional.

. A atualização monetária prevista no artigo anterior -se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança uspensa por medida administrativa ou judicial, e o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a ncia questionada.
importância do depósito que tiver de ser devolvida, por do julgado procedente a reclamação, o recurso ou a judicial, será atualizada monetariamente na forma ta neste capítulo.
importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia stância administrativa ou judicial, serão devolvidas, toriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias os da data da decisão que houver reconhecido a edência total ou parcial da exigência fiscal.
e as importâncias depositadas na forma do parágrafo ior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão tas à permanente atualização monetária no "caput" deste o, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado contribuintes como compensação, na forma do § 2° do 14, no pagamento de tributos devidos ao Município.

73. Exclui-se das disposições do artigo anterior, os os cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa udicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver sitado, em moeda, a importância questionada com seus scimos legais.

Título III
DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Da Apreensão de Bens e Documentos

74. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive cadorias e documentos, existentes em abelecimento comercial, industrial, agrícola, ou ofissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova terial de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 75. Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber. o disposto no artigo 96.
Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 76. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 77. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 78. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão as bens levados à hasta pública ou leilão observando-se as legislações em vigor.
§1□ Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
§2□ Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II
Da Representação

Art. 79. A competência para notificar preliminarmente ou multar é da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único - Além da Autoridade Fiscal, qualquer pessoa pode representar a fazenda Municipal em toda ação ou omissão contrária à disposição deste código e ainda solicitar:
I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
III - suspensão de licença;
IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
V - interdição de estabelecimento.

Art. 80. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 81. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 82. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pela Autoridade Fiscal , ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 83. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 84. A Autoridade Fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1° Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.
§ 2° Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 85. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, de necessidade da prorrogação.

Art. 86. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 87. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem as agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente , guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

Art. 88. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no art. 86 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 89. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção IV
Da Notificação

Art. 90. Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á ao lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.
§ 1° O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.
§ 2° As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 91. A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono ou por processo eletrônico e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:
I - nome do notificado e seu número de inscrição;
II - local e data da expedição;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
IV - identificação do tributo, e seu montante;
V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
VII - assinatura do notificado e do notificante.
Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 92. As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:
I - a primeira, para o notificado;
II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
III - a terceira, para o relatório do notificante;

Art. 93. Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:
a) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
b) por edital fixado no passo municipal;
c) publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 94 Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do

crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Seção V
Do Auto de Infração

Art. 95. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo único - O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

Art. 96. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:
I - local, dia e hora da lavratura;
II - nome do infrator e seu número de inscrição;
III - nome das testemunhas, se houver;
IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicação do dispositivo violado;
VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
VII- assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.
§ 1° As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
§ 2° A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida, sua recusa, porém, não agravará a pena.
§ 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á mencão desta circunstância.

Art. 97. Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário a multa de 100% (cem por cento) do valor de referência, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 98. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 93 e 94.

Capítulo II
DOS INFRATORES

Seção I
Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 99. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 100. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:
I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;
II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 101. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:
I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;
II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
III -adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II
Da Punibilidade

Art. 102. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 103. Excluem a punibilidade:
I - com exceção da referente às penalidades moratórias:
a) a denúncia expontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;
b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.
Parágrafo único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 104. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:
I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 105. Extingue-se a punibilidade pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.
Parágrafo único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

Capítulo III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 107. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I
Das Penalidades

Art. 108. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal N °. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7 °.):
I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
V - revalidação;
VI - multas.

Seção II
Da Aplicação e Graduação

Art. 109. São competentes para aplicar penalidades:
I - o funcionário que constar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
II - a Autoridade Fiscal, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;
III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 110. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:
I - aos antecedentes do infrator;
II - aos motivos determinantes da infração;
III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.
§ 1° São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:
I - a sonegação, a fraude e o conluio;
1II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a

infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.
§ 2° São circunstâncias atenuantes:
I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 111. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 112. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Diz-se reincidência:
I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 113. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 114. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 115. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos.

Art. 116. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
§ 1° Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
§ 2° Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
§ 3° Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
§ 4° Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
§ 5° Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 117. Sujeitam-se às penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III
Da Proibição de transacionar com repartições públicas municipais

Art. 118. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV
Da Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 119. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 120. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.
§ 1° Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.
§ 2° O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 121. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V
Do Cancelamento de Regimes ou
Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 122. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitada pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI
Da Suspensão de licença

Art. 123. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 112.
IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 124. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 125. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Da Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 126. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 127. Será definitivamente cancelado o favor:
I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 128. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII
Da Interdição de Estabelecimento

Art. 129. Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 130. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 20 (vinte) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 131. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX
Das Multas

Subsecção I
Da Classificação

Art. 132. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II
Da Multa Moratória

Art. 133. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando

verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 134. A multa de mora será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, à razão de:
I - 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
II - 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
III - 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III
Das Multas Variáveis

Art. 135. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 136. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

a-Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado	30,0%
b-Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal	30,0%
c-Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável	60,0%
d-Quanto for efetuado a retenção na fonte e não for repassado ao município	80,0%
e-Nos de fraudes e sonegacão fiscal	100,0%
f-Nos demais casos	60,0%

Art. 137. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta. Subsecção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos

corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 14 § 1 ° inciso I.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 136.

Subseção IV
Das Multas Fixas

Art. 138. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 139. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:
I - de 80,00 UFM:
a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;
II - de 100,00 UFM:
a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;
III - de 150,00 UFM:
a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 10,00 UFM;
IV - de 200,00 UFM:
a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.

b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças em meio magnético ou através de formulário, conforme exigido através do art. 57 deste Código.
V - de 250,00 UFM, para cada conjunto de 50 (cinqüenta) jogos de notas:
a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;
b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência especifica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

Título IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.
§ 1° As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.
§ 2° A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 141. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:
I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginacão anterior e consignando-se expressamente esta providência;
IV- nas informações ou despachos será observado o seguinte:
a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isentam de acrimônia ou parcialidade;
b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
d) transcrição das disposições legais citadas;
e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.
V - O fecho das informações ou despachos conterá:
a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitido a abreviatura;
b) a data;
c) a assinatura;
d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.
VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 142. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.
Art. 143. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças.

Art. 144. Formam processo contencioso:
I - as contestações;
II - as reclamações;
III - as defesas;
IV - os recursos;
V - as consultas;
VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 145. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

Seção I
Das Contestações

Art. 146. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no artigo 74.

Art. 147. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 79.

Seção II
Das Reclamações

Art. 148. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.
§ 1° A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.
§ 2° A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
§ 3° Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 149. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 150. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:
I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 151. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 152. As reclamacões terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III
Das Defesas

Art. 153. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.
§ 1° A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

NÚMERO
PÚBLICA

§ 2° Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 154. Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 155. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 156. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 157. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 158. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 159. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 156 , serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Seção V
Dos Recursos de Ofício

Art. 160. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 500,00 UFM.

Parágrafo único - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que

subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 161. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no art. 160, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 162. Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Capítulo II
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 163. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.
§ 1 ° - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.
§ 2 ° - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 164. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 165. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:
I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 166. O Secretário de Finanças profira decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

Rua Felipe Schmidt 10 - Caixa Postal 71 - Fone (047) 622-3011 - Fax 622-3848 - E-mail pmc@newage.com.br
CGC/MF 83.102.384/0001-80 CEP 89460-000 SANTA CATARINA

§ 1° A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.
§ 2° Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à baixa do processo em diligência.

Art. 167. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:
I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento - AR
III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 168. Ficará o Secretário de Finanças impedido de julgar:
I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;
III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único - Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao mesmo nomear um outro funcionário de sua secretaria.

Art. 169. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção III
DOS JULGAMENTOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 170. Art. 1° - As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste diploma legal e legislação complementar.

Art. 171. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos

NÚMERO
FOLHA

contribuintes e 2 (dois) da Prefeitura Municipal, além do Presidente, eqüidistante dos interesses de ambos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeado um suplente para cada conselheiro e um para o Presidente, convocado para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.
§ 1°- Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comercio, da industria ou da agricultura, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.
§ 2°- Os represented da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre os servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 172. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 173. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.
Parágrafo único- Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 174. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.
Art. 175. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 176. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem sua vez fizer .
Parágrafo Único- A ausência do representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 177. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Consolidação e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, depois de aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 178. O Conselho Municipal de contribuintes só poderá deliberar quando presente à maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 179. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que;
I- hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligencia que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;
II- sejam sócios, cotista, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;
III- sejam parentes de recorrentes, até o terceiro grau.

Art. 180. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.
§ 1°- o relator restituirá , no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, como o relatório ou parecer.
§ 2°- quando a requerimento do relator, for realizada qualquer diligencia, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligencia cumprida.
§ 3°- Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.
§ 4°- O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação do novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 181. O Conselho poderá converter em diligencia qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, como visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 182. Enquanto o processo estiver em diligencia, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 183. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 184. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for

vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.
§ 1°- Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida á decisão.
§ 2°- As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 185. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais;
I- data da entrada do protocolo do Conselho;
II- data do julgamento em primeira instância, e finalmente;
III- maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de procedência.
Parágrafo Único- Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "urgente".

Art. 186. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma a Secretaria de Finanças, para as providencias de execução.
Parágrafo Único- Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 187. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes;
I- sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa das penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
II- comunicar irregularidades ou falta funcional verificada no processo, na instancia inferior;
III- propor medidas que julgar necessárias á melhor organização dos processos;
IV- sugerir providencias de interesse público, em assuntos submetidos á sua deliberação.

Art. 188. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 189. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL
Título I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

10

DA ESTRUTURA

Art. 190. Integram o Sistema Tributário do Município:
I - Impostos
a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:
a) Taxa de Licença;
b) Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária;
c) Taxa de Coleta de Lixo;
d) Taxa de Serviços Administrativos;
e) Taxa de Cemitério.

III- Contribuição de Melhoria.

Título II
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 191. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.
§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana, e tenham um dos benefícios abaixo a distância de 03 (três) Km do local
01 - ser beneficiado com rede de energia elétrica ou posteamento
02 - Rede de água ou esgoto
03 - ter uma escola ou posto de saúde.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 192. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1□ Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.
§ 2□ Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
§ 3□ O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.
§ 4□ Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o dispositivo no item I do 174

Seção III
Das Isenções

Art. 193. São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:
I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços.
III - Pertencente a aposentados ou pensionistas, proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel de uso exclusivamente residencial, residentes e domiciliados neste município que:
a) Não tenham renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos; que a área do imóvel não seja superior a 800m2 (oitocentos metros quadrados), não possua mais de um imóvel e que o valor venal do imóvel não ultrapasse a 15.000 (quinze mil UFM);
b) Tenha adotado, filho menor de idade, obedecendo a legislação, terá o imóvel que reside isento até a criança completar maioridade, sendo necessário comprovação.

Parágrafo único: A isenção no inciso III, será concedida mediante a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte e

esposa, matrícula atualizada do Imóvel tributado e certidão negativa de Imóvel expedida pelo cartório, e obedecer a Lei nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

Art. 194. As isenções, requeridas anualmente, serão concedidas mediante carimbo interposto ao carnê do IPTU, e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 195. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:
I - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor venal, para imóvel edificado ;
II - 1,0 % (um por cento) do valor venal, para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado;
III - 2,0% (dois por cento) do valor venal, para imóvel não edificado em logradouro pavimentado.

Parágrafo único: A alíquota do imposto será acrescida:
a) situado em via pavimentada, não possua muro em toda a extensão da testada: 10% (dez por cento);
b) situado em via pavimentada, não possua passeio em toda sua extensão da testada: 10% (dez por cento);
c) situado em via pavimentada, tenha edificação em ruínas: 10% (dez por cento);
d) tenham sido feitas construções sem a devida licença: 20% (vinte por cento).

Seção V
Da Base Imponível

Art. 196. A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 197. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :
I - A área da propriedade territorial;
II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta de valores em Anexo;
III- A área construída da edificação;

VI- O valor básico do metro quadrado de construção que será fixado em **UFM** , conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação	Valor em UFM/m2
Apartamento, sala, loja e especial, e demais tipos	158,65

V - Os coeficientes de valorização e / ou desvalorização do imóvel de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Esquina / mais uma frente	1,1
Meio de quadra / Gleba	1,0
Aglomerado	0,6
Conjunto popular / Vila	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6

b) Correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9
Variável	0,9

d) Correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção quanto ao padrão da construção:

10

Estado	Índice
Luxo	1,2
Bom / Normal	1,0
Regular	0,7
Inferior	0,5

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão	Telheiro	Especial
POSIÇÃO	Isolada	20	20				
	Superposta	20	20				
	Conjugada	13	13	20	00	00	20
	Geminada	08	08				
COBERTURA	Zinco /	05		05	20	10	
	Cimento amianto	15		15	10	25	
	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
	Laje	25		25	10	30	
	Especial	25		25	30	30	
PAREDES	Sem	00		00	00		
	Refugos	02		02	02		
	Madeira	20		20	20	00	30
	Fibrocimento	20	20	20	18		
	Alvenaria/ Concreto	30	30	30	25		
ESQUADRIAS	Sem	00	00	00	00	00	00
	Madeira	04	04	04	04		
	Ferro	05	05	05	10		10
	Alumínio	08	08	08			
	Especial	10	10	10			
REVESTIMENTO	Sem	00	00	00	00		
	Reboco	10	10	10	10		
	Material	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05		
	Pedra natural	15	15	15	15		
	Especial	15	15	15	15		
Limite máximo de pontos		**100**	**100**	**100**	**80**	**30**	**100**

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;
VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1 ° O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.
§ 2 ° Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento).
§ 3 ° Entende-se por gleba, para efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), situados dentro da zona urbana do município e que ainda não foi objeto de loteamento.

Art. 198. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 199. Para efeito de tributação, o valor venal do terreno e da construção será calculado conforme as fórmulas abaixo:

VVT = VT(M2) * AT* S*T*P onde:

VVT = Valor venal do terreno;
VT(M2) = Valor do metro quadrado do terreno;
AT = Área do terreno;
S = Índice corretivo quanto a situação;
T = Índice corretivo quanto à topografia;
P = Índice corretivo quanto à pedologia.

VVC = VC(M2)*AC*SP/100*E*PC onde:

VVC = Valor venal da construção;
VC(M2) = Valor do metro quadrado da construção;
AC = Área construída da unidade;
SP = Somatório de pontos;
E = Índice de correção quanto à estrutura;
PC = Padrão da construção.

Art. 200. A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

10

Parágrafo único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI
Do **Lançamento**

Art. 201. O lançamento do imposto será feito anualmente, de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente e tomando por base a situação existente no encerramento do exercício anterior, em UFM - Unidade Fiscal do Município, ou um outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este.

Art. 202. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.
§ 1□ Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.
§ 2□ Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.
§ 3□ Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentre o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
§ 4□ Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
§ 5□ O lançamento do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os respectivos avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
§ 6□ No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.

Art. 203. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único - Sendo o lançamento efetuado em Unidade Fiscal do Município - UFM, os valores serão convertido para moeda corrente nacional com base na paridade na data do pagamento.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 204. É facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, à vista ou parceladamente em até 9 (nove) parcelas mensais, sucessivas, de valores idênticos, cujos vencimentos ocorrerão até o último dia do mês de março e até o último dia do mês de novembro.

§ Único - Mesmo que optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte poderá quitar o débito a qualquer momento.

Art. 205. Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 206. Fica concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos - TSU, a todo o contribuinte que possua somente 01 (um) imóvel, com área não superior a 800 m2 (oitocentos metros quadrados) de imóvel urbano de uso exclusivamente residencial e que tenham domicílio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado e cujo contribuinte e seu cônjuge, conjuntamente, percebam até a quantia de 02 (dois salários mínimos), mensalmente.

§ 1° - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte e com Certidão Negativa de Imóveis expedida pelo Cartório respectivo.

§ 2° - Não será concedido o desconto previsto neste artigo ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos fora do prazo legal.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 207. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador à transmissão " Inter-Vivos" ", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

NÚMERO
RUBRICA

Seção II
Da Incidência

Art. 208. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre :
I - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
II - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do art. Art. 211.
III- A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 209. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:
I - A compra e venda, pura ou condicional;
II - A dação em pagamento;
III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
IV - A aquisição por usucapião;
V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
VI - A arrematação, adjudicação e a remição;
VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
X - Todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

Art. 210. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:
I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 211. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 208, quando:
I - ao patrimônio
a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, quando destinados aos serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na conservação dos seus objetivos institucionais;
c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.
II - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
III - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
IV - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
V - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
VI - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos II e III quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.
§ 2º O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:
I - quanto ao item I, alínea "c" quando:
a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado;
b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos , na manutencão dos objetivos institucionais.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 212. O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0 % (um por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares e do Sistema Financeiro de Habitação.
II - 2,0 % (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 213. São contribuintes do imposto:
I - Nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 214. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 215. O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 216, desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o art. 197 deste Código.
§ 1° - Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor a que se refere este artigo.
§ 2° - A impugnação será submetida a uma comissão municipal que trate da planta genérica de valores, nomeada pelo executivo a qual reavaliará a propriedade.

Art. 216. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:
I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;
II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V
Do Pagamento

Art. 217. O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

Rua Felipe Schmidt 10 - Caixa Postal 71 - Fone (047) 622-3011 - Fax 622-3848 - E-mail pmc@newage.com.br
CGC/MF 83.102.384/0001-80 CEP 89460-000 SANTA CATARINA

Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 218. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 219. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

TABELA PARA COBRANÇA DO INTERVIVOS
TERRENOS RURAIS

TIPOS	VALOR M^2 UFM	VALOR DO ALQUEIRE (UFM)
TERRENOS BONS A 10 KM CIDADE	0,20	4.840
TERRENOS BONS A MAIS DE 10 KM CIDADE	0,16	3.872
TERRENOS MÉDIOS À DE 10KM CIDADE	0,14	3.388
TERRENOS MÉDIOS A MAIS DE 10KM CIDADE	0,11	2.662
TERRENOS MONTANHOSOS À 10KM DA CIDADE	0,09	2.178
TERRENOS MONTANHOSOS A MAIS 10KM DA CIDADE	0,08	1.936
TERRENOS PEDREGOSO/ALAGADIÇO A 10KM DA CIDADE	0,06	1.452
TERRENOS PEDREGOSO/ALAGADIÇO A MAIS 10KM DA CIDADE	0,04	968

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 220. O imposto sobre serviços tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere a art. 222.
§ 1º - Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.
§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 221. Considera-se local da prestação de serviço:

NÚMERO
PÚBLICA

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
§ 1° Cada estabelecimento prestando serviço, mantido sob a mesma titularidade ou sob titularidade diversa, é considerado um contribuinte autônomo, para efeito de incidência, cálculo e cobrança do imposto.
§ 2° Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça atividade sujeitas à incidência do imposto, em caráter permanente ou temporário.
§ 3° A incidência do imposto independe:
a) da existência de estabelecimento fixo;
b) do resultado financeiro do exercício;
c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção II
Da Lista de Serviços e Alíquotas

Art. 222. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, ou alíquota fixa por ano vinculada à Unidade Fiscal de Referência, como estabelece a lista de serviços abaixo relacionados.
§ 1° O valor fixo poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, até o último dia de cada mês, a partir de fevereiro.
§ 2° Os profissionais liberais que estiverem se instalando terão desconto de 90% (noventa por cento) no primeiro exercício e de 50% (cincoenta por cento) no segundo exercício, sobre o valor fixo.

TIPOS DE SERVIÇOS	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	QUANTIDADE DE UFM
1-Médicos, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres		800
2-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde e repouso e congêneres	3	500
3-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3	300

4 -Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		200
5 -Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados através, de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4	300
6 -Planos de saúde, prestados por empresas, que não estejam incluídas no item 005 desta e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3	
7 -Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3	
8 -Médicos Veterinários		300
9 -Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3	300
10 -Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3	150
11 -Barbeiros, cabeleireiros , manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres		100
12 -Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3	300
13 -Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3	100
14 -Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3	
15 -Limpeza, manutenção e conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3	200
16 -Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3	200
17 -Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3	
18 -Incineração de resíduos quaisquer	3	100
19 -Limpeza de chaminés	3	100
20 -Saneamento ambiental e congêneres	3	100
21 -Assistência Técnica	3	200
22 -Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e	3	200

administrativa		
23 -Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	200
24 -Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3	200
25 -Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3	300
26 -Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3	200
27 -Traduções e Interpretações	3	150
28 -Avaliação de bens	3	200
29 -Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3	150
30 -Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3	200
31 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3	
32 -Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	
33 -Demolição	3	
34 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	
35 -Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	5	
36 -Florestamento e reflorestamento	3	300
37 -Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3	300
38 -Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	3	100

39 -Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3	100
40 -Ensino, sendo:		
a -Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	3	200
b -Ensino maternal, pré-primário, 1º, 2º grau e nível universitário ou equivalente	3	300
41 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3	100
42 -Organização e festas e recepções : "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICMS)	3	100
43 -Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.	3	400
44 -Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3	
45 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada	3	400
46 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3	400
47 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3	200
48 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3	400
49 -Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3	100
50 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	3	200
51 -Despachantes	3	400
52 -Agentes da propriedade industrial	3	200
53 -Agentes da propriedade artística e literária	3	200
54 -Leilão	3	200
55 -Regulação de sinistros cobertos por	3	200

contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		
56 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Branco Central)	3	
57 -Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3	200
58 -Vigilância ou segurança de bens ou pessoas	5	
59 -Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3	200
60 -Diversões públicas:		
a -cinemas, "taxi dancings" e congêneres	3	300
b -bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	3	200
c -exposições com cobrança de ingresso	3	
d -bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitido, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	3	800
e -jogos eletrônicos	3	300
f -competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a fenda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	3	100
g -execução de música, individualmente ou por conjunto	3	
61 -Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	3	600
62 -Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3	100
63 -Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	3	150
64 -Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem	3	150

sonora		
65 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3	200
66 -Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3	200
67 -Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	100
68 -Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3	100
69 -Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevador ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3	
70 -Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3	
71 -Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3	
72 -Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização	3	200
73 -Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3	
74 -Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3	
75 -Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3	
76 -Cópia ou reprodução, por Quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos	3	150
77 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3	150

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3	150
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3	300
80 - Funerais	3	500
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3	150
82 - Tinturaria e lavanderia	3	150
83 - Taxidermia	3	150
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	200
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção ou fabricação)	3	150
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3	150
87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	3	
88 - Advogados		400
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos		400
90 - Dentistas		400
91 - Economistas		150
92 - Psicólogos		300
93 - Assistentes sociais		200
94 - Relações públicas		100
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,	5	800

fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	
Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os quais são tributadas pelo ISSQN	
COMISSÃO:	
a-recebimento de faturas, mensalidades, prestações de contas, carnês, impostos, taxas, multa e inscrições em concurso	5
SOBRE VENDAS DIVERSAS:	
a-de seguros, de títulos de capitalização (papa tudo, tele sena, carnê, do baú)	5
b-revistas livros, guias de vestibulares, apostilas de concurso e consórcios	5
RECEITAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
a-de caixa postal	5
b-de vale postal	5
c-de reembolso postal	5
d-recebimento de serviços diversos	5
e-elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial, e de endereço telegráfico, kit, passaporte, inscrição de ACF, anuidade e manutenção de ACF	5
96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	
a-fornecimento de talão de cheques;	5
b-emissão de cheques administrativos;	5
c-transferências de fundos;	5
d-devolução de cheques;	5
e-sustação de pagamento de cheques;	5
f-ordens de pagamento de créditos por qualquer meio;	5
g-emissão e renovação de cartões magnéticos;	5
h-consultas em terminais eletrônicos;	5
i-pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;	5
j-elaboração de fichas cadastrais;	5
k-aluguel de cofres;	5

l-fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas;	5	
m-emissão de carnes.	5	
(Neste item não está abrangido o ressarcimento, á instituição financeira, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação de serviços)		
97-Transportes de natureza estritamente municipal:		
a-Por serviços públicos concedido	5	
b-Outros	5	
98-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza)	5	

§ 1° A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.
§ 2° Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção III
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 223. Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados na tabela acima, à forma de pagamento do imposto será calculado nas seguintes bases:
a) profissionais de nível superior.....400,00 UFM
b) profissionais com especialização..... 200,00 UFM
c) Profissionais sem especialização ..... 100,00 UFM
Parágrafo único. Os pagamentos constantes deste artigo poderão ser parcelados em até 10 (dez) pagamentos.

Seção IV
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 224. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinado na forma do Art. 223 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§1° O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócia pessoa jurídica;

§ 2° Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3° As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

Seção V
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 225. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se ao preço do serviço a alíquota proporcional expressa em percentagem como estabelece a Lista de Serviços.

§1° O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução

§2° Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado ou através de arbitramento.

§3° O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§4° Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestacão do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§5° Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§6° A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§7° As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integração a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Seção VI
Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Clínicas, Policlínicas, Casas de Saúde e de Repouso, Maternidade e Congêneres

Art. 226. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestadoras ou a domicílio.

Seção VII
Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas.

Art. 227. O imposto incidente sobre hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, casa de cômodo, "camping" e congêneres, será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação, desde que incluído no preço da diária ou da mensalidade.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Art. 228. São considerados serviços de turismo, para fins previstos nesta Lei:
I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
II - reservas de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no pais e no exterior;
III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
IV - prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
V - emissão de cupons de serviços turísticos;
VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

10

VIII - exploração de serviços de transporte turísticos por conta própria ou de terceiros;
IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.
§ 1° - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas, registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, translado ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.
§2° - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art. 229. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:
I - cinemas, auditórios, parque de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
III - bailes, shows, o preço do ingresso, reserva de mesa e "couvert" artístico;
IV - competicões esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
VIII - espetáculos desportivos o preço do ingresso.

Art. 230. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 231. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente do Departamento de Finanças, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 232. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 233. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente do Departamento da Fazenda e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 234. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 235. A critério da Secretaria Municipal de Finanças, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.
Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 236. O proprietário do local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.
Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição , responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Seção X
Dos serviços de Ensino

Art. 237. A base de cálculo do imposto devida pelos serviços de ensino compõe-se:
I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e /ou matrícula;
II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

NÚMERO
RUBRICA

III - da receita oriunda dos transportes;
IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 238. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII
Da Composição e impressão Gráfica

Art. 239. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços , relacionados com o ramo de artes gráficas:
I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
II - encadernação de livros e revistas;
III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
IV - acabamento gráfico.

Seção XIII
Dos Serviços de Transporte

Art. 240. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transporte:
I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza municipal;
II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Seção XIV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 241. Considera-se agência de publicidade e propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui

propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Inclui-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 242. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:
I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
IV - o preço dos serviços especiais que executam, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XV
Do Agenciamento Funerário

Art. 243. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

Seção XVI
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 244. Considera-se " Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administracão e de assistência técnica.

Seção XVII
Das Instituições Financeiras

Art. 245. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
II - custódia de bens e valores;
III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
V - agenciamento de crédito e financiamento;
VI - planejamento e assessoramento financeiro;
VII - fiscalização de projetos econômico financeiros, vinculados ou não a operações de crédito e financiamento;
VIII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
IX - auditoria e análise financeira;
X - prestação de avais, fianças, endossos e aceites, desde que não vinculados a operações sujeitas ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Títulos e Valores Mobiliários (IOCS);
XI - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
XII - serviços de expediente relativos a:

a-transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
b-resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
c-recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
d-pagamento, por conta de terceiros de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
e-confecções de fichas cadastrais;
f-fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
g-fornecimento de segunda vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
h-visamento de cheque;
i-acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
j-confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
k-manutenção de contas inativas;
l-informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m-fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
n-inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou de financiamento;
o-despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, previstas na legislação.

§ 1° Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta seção inclui:
a-os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
b-os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c-a remuneração pela devolução interna de documento, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d-o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2° A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XVIII
Das Instituições Securitárias

Art. 246. O imposto incide sobre :

I - o expediente relativo à expedição de apólices;

II - a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença decorrente entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Seção XIX
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 247. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XX
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (jogos)

Art. 248. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XXI
Da Corretagem

Art. 249. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros , capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócio ou dirigentes de empresas.

Seção XXII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Art. 250. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de :
I - prédio, edificações;
II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
IV - pavimentação em geral;
V - regularização de leitos ou perfis de rios;
VI - sistema de abastecimentos de água e saneamento em geral;
VII - barragens e diques;
VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
XI - montagem de estruturas em geral;

XII - escavação, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;
XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
XV - instalação de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
XVI - terraplanagens, enrroscamentos e derrocamentos;
XVII - dragagens;
XVIII - estaqueamentos e fundações;
XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
XX - divisórias;
XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 251. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;
I - os seguintes serviços de engenharia consultiva;
a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionadas à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 252. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:
I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção
II - transporte e fretes;
III - decoração em geral;
IV - estudos de macro e microeconomia;
V - inquéritos e pesquisas de mercado;
VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
VIII - outros análogos.

Seção XXIII
Do Arbitramento

Art. 253. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:
I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

Art. 254. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - os preços correntes dos serviços e das vendas, à época a que se referir o levantamento;
III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
a) o valor das matérias primas, combustíveis energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços ou vendas;
b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
d) o montante das despesas com luz, água, esgoto, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
e) impostos , taxas, contribuições e encargos em geral;
f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 255. O arbitramento:
I - referir-se-à exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
IV - cessará seus efeito, quando o contribuinte, da forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento

Seção XXIV
Da Estimativa

Art. 256. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.
V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

§ 1° A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:
a) o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ao aplicados durante o ano;
b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios dos contribuintes.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 257. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de formas substancial.

Art. 258. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 259. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Seção XXV
Do **Lançamento**

Art. 260. O imposto será lançado :
I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e pelas sociedades de profissionais;
II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 261. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados à:
I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Seção XXVI
Do Pagamento

Art. 262. O imposto será:
I - quando fixa a alíquota, as atividades enumeradas na alíneas "a", "b" e "c" do art. 223, o imposto será pago em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês de fevereiro;
II - pago antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - quando por estimativa fiscal, pago em parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês;
IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido no prazo de 10 (dez) dias após a apuração;
V - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10 ° (décimo) dia após à apuração.
§ 1° No caso do inciso e III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.
§ 2° Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.
§ 3° No caso de início de atividade, entre julho e dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I deste artigo, o valor será proporcional ao número de meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.
§ 4° Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o ultimo dia do mês de janeiro do ano seguinte.
§ 5° Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se a proporcionalidade do número de meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.
§ 6 ° Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o valor a ser recolhido for inferior a 10 (dez) **UFM**, acumular-se-á para o mês subseqüente.

Art. 263. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal de Referência ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

Art. 264. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou nos postos de arrecadação municipal.

Seção XXVII
Das Isenções

Art. 265. Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b) prestados por associações culturais;
c) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção XXVIII
Do Contribuinte

Art. 266. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.
Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 267. Para os efeitos deste imposto considera-se:
I - empresa : toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constante do art. 222, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
V - trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço ;
VI - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filiais, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção XXIX

Da Retenção na Fonte

Art. 268. As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISSQN devido.

Art. 269. Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição ou da comprovação do pagamento do valor devido ao Município, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 270. O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISSQN.

Art. 271. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 262, inciso IV, deste código.

Art. 272. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Título III
DAS TAXAS

Art. 273. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 274. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:

Rua Felipe Schmidt 10 - Caixa Postal 71 - Fone (047) 622-3011 - Fax 622-3848 - E-mail pmc@newage.com.br
CGC/MF 83.102.384/0001-80 CEP 89460-000 SANTA CATARINA

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição me diante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - Específico , quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 275. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas;
II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 276. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Capítulo I
TAXA DE LICENÇA

Seção I
Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 277. As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 278. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.
§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 279. As taxas de licença serão devidas para:
I - localização: de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
II - funcionamento de horário normal e especial;
III - exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
IV - execução de obras particulares;
V - publicidade;
VI - ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Art. 280. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 278.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 281. A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 282. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da Inscrição

Art. 283. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 284. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos / recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 285. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.
§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.
§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:
a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
b) alteração de endereço do estabelecimento.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 286. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI
Das Isenções

Art. 287. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Subseção I
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 288. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais,

industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ 1° Em relação a localização e funcionamento de estabelecimentos:

a) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;

b) a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será cobrada no primeiro exercício de funcionamento.

c) haverá incidência de nova Taxa no exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer alteração da razão social ou mudança no ramo de atividade.

§ 2 ° Quando o início da atividade ocorrer durante o exercício, a Taxa de Licença para Localização será calculada observando- se a proporcionalidade dos meses faltantes, calculando-se como inteira a fração do mês.

§ 3° No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) - O ramo de atividade a ser exercida;

b) - A localização do estabelecimento, se for o caso;

c) - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 289. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 290. A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 291. Será cancelado o débito fiscal, juntamente com a inscrição de contribuinte que não mais exerçam atividades que impliquem na concessão de Licença para Localização e Funcionamento, que ultrapassem à 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O cancelamento deverá ser feito, independentemente de requerimento, desde que os débitos inscritos ultrapassem a 5 (cinco anos), e não estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 292. Para o cálculo do montante da obrigação principal, referente a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, utilizar-se-á a Tabela I.

Art. 293. Não havendo, na Tabela I especificação precisa da atividade ou situação de fato, a taxa será calculada pelo item de maior identidade de características, a critério da autoridade administrativa.

TABELA I

NATUREZA DA ATIVIDADE	No. de EMPREGADOS	TAXA ANUAL (UFM)
1. Indústrias, Empreiteiras, Incorporadoras e Construtoras.	1 a 5	100
	6 a 10	150
	11 a 15	200
	16 a 25	250
	26 a 35	300
	36 a 50	350
	51 a 75	450
	76 a 100	500
	101 a 200	550
	201 a 400	650
	401 a 700	750
	701 a 1000	850
	Mais de 1000	950
2. Produção Agropecuária	1 a 50	100
	51 a 100	200
	Mais de 100	300
NATUREZA DA ATIVIDADE	No. de EMPREGADOS	TAXA ANUAL UFM
3. Comércio, Escritório, Oficinas de consertos em geral	1 a 3	70
	4 a 6	100
	7 a 10	120
	11 a 15	140
	16 a 25	180
	26 a 40	220
	mais de 40	250
	No. de QUARTOS	TAXA ANUAL (UFM)
4. Hotéis, Pensões e Similares	Até 5	80
	6 a 10	100
	11 a 20	140
	21 a 30	200

	mais de 30	260
5. Motéis	Até 10	500
	mais de 10	850
6. Estabelecimentos Hospitalares	Até 25	300
	mais de 25	400
7. Estabelecimentos Bancários, de crédito,financiamento e investimento		2000
8. Diversões Públicas		
a) Salão de festas e bailes		200
b) Cinema e teatros		180
c) Restaurantes		200
d) Boites e similares		500
e) Boliches		20
f) Tiro ao alvo e similares		100
g) Circos pequenos		100
h) Circos grandes		500
i) Parques de diversão		800
j) Competições esportivas com cobrança de ingressos		100
l) Bilhares e quaisquer jogo de mesa		150
m) Áreas de lazer		150
n) Quaisquer espetáculo ou diversões não		
incluídos nos itens anteriores		100
9. Profissionais liberais sem relação de emprego		
a) Até dois anos de serviço		100
b) Acima de dois anos		200
10. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostas em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo.		100
11. Atividades com estabelecimento fixo, sapateiro, costureiro,alfaiates, eletricistas, técnicos, rádios, conserto de eletroeletrônico,desenhistas e funileiro, sem curso superior e outros não especificados.		50
12. Casas lotéricas		500

NATUREZA DA ATIVIDADE	No. de EMPREGADOS	TAXA ANUAL UFM
13. Atividade sem estabelecimento fixo: pedreiro, carpinteiro, pintor, jardineiro, motorista, tratorista, armador e congêneres.		50
14. Postos de serviços para veículos, explosivos e similares		150
15. Postos de revenda de combustíveis		500
16. Revenda de veículos usados		200
17. Tinturarias e lavanderias		50
18. Cabeleireiro,* salões de beleza ,* estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres (*) por cadeira .		50
19. Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares		150
20. Laboratório de análises clínicas		400
21. Clínica médica e odontológica		200
22. Ensino de qualquer grau ou natureza		150
23. Livrarias e papelarias - sem empregados		150
24. Bancas de revistas e jornais		150
25. Guarda e estacionamento de veículos		150
26. Farmácias e drogarias - idem ao item 3		
27. Transporte de passageiros coletivo (por linha)		70
28. Transporte individual de passageiros		
a) Táxi		50
b) Mototaxi		50
c) Outros		70

Art. 294. O prazo para pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento será até o dia 30 de março de cada exercício ou antes do início da atividade.

Art. 295. São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município de Canoinhas.

Art. 296. Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva,

o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Subseção II
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 297. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julgar conveniente, a concederá.

Art. 298. A licença para funcionamento em horário especial não ilide a obrigatoriedade da licença referida na subseção I, podendo a solicitação de ambas serem englobadas em uma só petição.

Art. 299. A concessão de licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 300. A taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, tendo como parâmetro a tabela com os valores da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

I - Antecipação de horário:
a) por mês ou fração.....: 5,0%
b) por ano.....: 40,0%

II - Prorrogação de horário:
a) das 18:00 até 24:00 horas:
1) por mês ou fração.....: 5,0%
2) por ano.....: 40,0%

b) além das 24:00 horas
1) por mês ou fração.....: 10,0%
2) por ano.....: 100,0%

Art. 301. A taxa de que trata o artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:
I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres;
V- hotéis e similares;

NUMERO
FOLHA

VI - empresa funerárias;
VII - farmácias, drogarias e postos de medicamento;
VIII - outras atividades similares.

Art. 302. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta subseção, a posse, do alvará referido no art. 299, nem o pagamento da taxa devida, quando a permissão, em caráter geral for concedida de ofício pelo poder executivo.

Art. 303. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta subsecão.

Art. 304. A taxa de licença e funcionamento em horário especial será paga, integralmente, no ato da concessão da licença.

Art. 305. Defini-se como:
I - Horário normal: o funcionamento dos estabelecimentos de segunda à sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas;
II - Horário especial: o funcionamento dos estabelecimentos após às 18:00 horas de segunda à sexta-feira, aos sábados após às 12:00 horas e aos domingos e feriados;
III - Antecipação de horário: o funcionamento dos estabelecimentos antes do horário previsto no item I.

Subseção III
Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 306. Qualquer pessoal que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.
§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:
I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
II - em logradouros públicos.
§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.
§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 307. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Art. 308. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 309. O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art. 310. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 311. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:
I - antecipadamente, quando pôr mês ou por dia;
II - nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano.

Art. 312. Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física, os engraxates, os vendedores de jornais e revistas, os vendedores de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados, os cegos, mutilados e incapazes permanentemente e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os produtores rurais do Município devidamente cadastrados, que comercializem a sua produção.

Art. 313. O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 314. A Taxa será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo:

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	QTIDADE DE UFM	
	Mensal	
1.Lanches:		
1.1Por carrinho ou similar	20	
1.2Por veículos ou semi-reboque (trailler)	40	
2.Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc		
2.1Com veículo de tração a motor	40	
2.2Outras formas, sem veículo de tração a motor	20	
3.Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:		
3.1Com veículo de tração a motor	75	
3.2Outras formas, sem veículo de tração a motor	25	
4.Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados	100	
5.Distribuição de gás (GLP)	100	
6.Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar, jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo	100	
7.Artigos não especificados nesta tabela	100	

Parágrafo 1°-A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Parágrafo 2°-Quando efetuado o comércio por veículo, será cobrado cumulativamente a Taxa prevista no artigo 329 deste Código.

Subseção IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 315. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.
§1□ - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
§ 2□ - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que licenciado terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Art. 316. Estão isentos da Taxa:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 317. A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com a Tabela abaixo.

NATUREZA DA OBRA	TAXA (UFM)
1. Construção e ou/ ampliação e ou/ reforma	
a) Edificação residencial e/ ou comercial, por m2	0,7
b) Edificação de galpão e/ ou barracão e similares em alvenaria ou madeira, por m2	0,4
c) Para as construções multifamiliares e comerciais que derem ênfase a verticalização	0,3
Serão reduzidas as taxas de acordo com os itens abaixo:	
c1 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 2 ° pavimento serão reduzidas em 20%;	
c2 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 3 ° pavimento serão reduzidas em 40%;	

c3 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 4 ° pavimento serão reduzidas em 60%;	
c4 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas acima do 4 ° pavimento serão reduzidas em 80%;	
2. Loteamentos e desmembramentos	
a) Com área de até 1000 m2	40
b) Com área de 1000m2 até 3000m2	80
c) Com área de 3000m2 até 5000m2	120
d) Com área de 5000m2 até 7500m2	160
e) Com área de 7500m2 até 10000m2	200
f) A área que ultrapassar 10.000 (dez mil) m2 será acrescida de 0,01 UFM por m2	
3. Demarcação de terrenos urbanos (m2)	0,05
4. Alinhamento (metro linear)	0,80

Subseção V
Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 318. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa prevista nesta Subseção.

Art. 319. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I - os letreiros, propagandas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;
II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.
§1□ - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.
§ 2□- Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

Art. 320. A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 321. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 322. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 323. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 324. São isentos da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os letreiros destinados a fins cívicos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;

VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Art. 325. A Taxa será cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a Tabela abaixo.

§1º - A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa terá seu vencimento no dia 30 de março de cada exercício.

§ 3º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	NÚMERO DE UFM		
		Diário	Mensal	Anual
1	- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, ou pintura nas paredes dos mesmos por cartaz, painel ou quadro			40
2	- Placas com anúncios colocados em terrenos, tapume, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas, por metro quadrado ou fração	5	15	30
3	- Placas, tabuletas ou letreiros, com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração	5	15	30
4	- Propaganda falada ou escrita em via ou logradouro público, quando autorizada:			
	a) - pinturas em paredes ou muros, por m2 ou fração	5	15	30
	b) - distribuição de panfletos, por qualquer meio, por milheiro ou fração	30		
	c) - faixas de pano, por faixa	5	20	
	d) - falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento	10	50	150
5	- Anúncios não especificados nesta tabela	5	20	100

§ 1º - Não incidirá a taxa sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento, placas indicativas de paradas de ônibus e denominativas de vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os períodos serão contados por inteiro quando fração.

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 326. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 327. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art. 328. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art. 329. A Taxa será devida de acordo com Tabela abaixo.

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE UFM		
		Diário	Mensal	Anual
I	Em Logradouros Públicos:			
	1 - Veículo, semi-reboque (trailler) - cada um	10	50	250
	2 - Balcão ou barraca	10	50	250
	3 - Banca de jornais e revistas			50
II	Em Feiras Livres:			
	1 - Espaços - por box de 15 m2		5	

Parágrafo Único - É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro de feirantes da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Capítulo II
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 330. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem - estar da população, tem

NUMERO
RUBRICA

como fato gerador a fiscalização exercida por parte da Secretaria Municipal de Saúde devida a execução dos seguintes serviços:
I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública:
II - Vistoria Prévia, vistoria realizada sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;
III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 180 dias;
VI - Fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
VII - Análise e aprovação Sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;
VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 331. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 332. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, os "treillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 333. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade conforme tabela abaixo:

TABELA DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	100
11102	Doces/produtos de confeitaria (c/creme)	100
11103	Massas frescas	100
11104	Panificação (fab./distrib.)	100
11105	Produtos alimentícios infantis	100
11106	Produtos congelados	100
11107	Produtos dietéticos	100
11108	Refeições industriais	100
11109	Sorvetes e similares	100
11199	Congêneres	100

112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
11201	Aditivos	75
11202	Água mineral	75
11203	Amido e derivados	75
11204	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	75
11205	Biscoitos e bolachas	75
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	75
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	75
11208	Condimentos, molhos e especiarias	75
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	75
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)	75
11211	Desidratadora de vegetais e ervateiras	75
11212	Farinhas (moinhos) e similares	75
11213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	75
11214	Gelo	75
11215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras)	75
11216	Marmeladas, doces e xaropes	75
11217	Massas secas	75
11218	Refinadora e envasadora de açúcar	75
11219	Refinadora e envasadora de sal	75
11220	Salgadinhos/batata frita (empacotado)	75
11221	Salgadinhos e frituras	75
11222	Suplementos alimentares enriquecidos	75
11223	Tempero à base de sal	75
11224	Torrefadora de café	75
11225	Abatedouros de animais	80

11226	Fabricação de embutidos de origem animal	75
11299	Congêneres	75
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
12101	Açougue	40
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	15
12103	Cantina escolar	15
12104	Casa de carnes	40
12105	Casa de frios (lacticínios e embutidos)	40
12106	Casa de sucos/caldo de cana e similares	15
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	108
12108	Confeitaria	40
12109	Cozinha clube/creche/boate/similares	40
12110	Cozinha de escolas particulares	20
12111	Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde	30
12112	Feira livre/comércio amb. (c/venda carne/pescados, outros)	30
12113	Lanchonete/café colonial e petiscarias	20
12114	Mercado porte médio	60
12115	Mercearia, armazém (única atividade)	30
12116	Mini mercado	50
12117	Padaria/panificadora	40
12118	Pastelaria	30
12119	Peixaria(pescados e frutos do mar)	50
12120	Pizzaria	50
12121	Produtos congelados	70
12122	Restaurante/buffet/churrascaria	70
12123	Rotisserie	70
12124	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e similares	30
12125	Sorveteria e/ou posto de venda	30
12126	Supermercado	90
12199	Congêneres	40

122	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
12201	Bar/boate/uisqueria	75
12202	Bomboniere	15
12203	Café	30
12204	Depósito de bebidas	100
12205	Depósito de frutas e verduras	30
12206	Depósito de produtos não perecíveis	30
12207	Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias	50
12208	Feira-livre/comércio amb. alimentos não perecíveis	15

12209	Quitanda, frutas e verduras	15
12210	Venda ambulante (carrinho pipoca/milho/sanduíche, etc.)	15
12211	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	40
12299	Congêneres	30

13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
131	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
13101	Agrotóxicos	200
13102	Cosméticos, perfumes, e produtos de higiene	200
13103	Insumos farmacêuticos	200
13104	Produtos farmacêuticos	200
13105	Produtos biológicos	200
13106	Produtos de uso laboratorial	200
13107	Produtos de uso médico/hospitalar	200
13108	Produtos de uso odontológico	200
13109	Próteses (ortop./estética/auditiva, etc.)	200
13110	Saneantes domissanitários	200
13199	Congêneres	200

132	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
13201	Embalagens	100
13202	Equip./instrumentos laboratoriais	100
13203	Equip./instrumentos médico/hospitalares	100
13204	Equip./instrumentos odontológicos	100
13205	Produtos veterinários	100
13299	Congêneres	100

14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
14101	Agrotóxicos	75
14102	Com./distrib. de medicamentos	75
14103	Com./distrib. de produtos laboratoriais	75
14104	Com./distrib. de produtos médico/hospitalares	75
14105	Com./distrib. de produtos odontológicos	75
14106	Com./distrib. de produtos veterinários	75
14107	Com./distrib. de saneantes /domissanitários	75
14108	Produtos químicos	75
14199	Congêneres	75

142	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
14201	Com./distri. de cosméticos, perfumes, produtos higiene	70

14202	Embalagens	70
14203	Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	70
14204	Equip./instrumentos laboratoriais	70
14205	Equip./instrumentos médico/hospitalares	70
14206	Equip./instrumentos odontológicos	70
14207	Fertilizantes/corretivos	70
14208	Proótese (ortop./estética/auditiva, etc.)	70
14209	Sementes/selecionadas/mudas	70
14299	Congêneres	70

15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
15101.	Ambulatório médico	70
15102.	Ambulatório odontológico	70
15103.	Ambulatório veterinário	40
15104.	Ambulatório de enfermagem	70
15105.	Banco de leite humano	40
15106.	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)	40
15107.	Clínica médica	135
15108.	Clínica veterinária	70
15109.	Hemodiálise	135
15110.	Policlínica	135
15111.	Pronto socorro	40
15112.	Serviço de nutrição e dietética	40
15113.	Unidade sanitária	ISENTO
15114.	Medicina nuclear	135
15115.	Radioimunoensaio	135
15116.	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	135
15117.	Radiologia médica (por equipamento)	110
15118.	Radiologia odontológica (por equipamento)	40
15119.	Farmácia (alopatica)	135
15120.	Farmácia (homeopática)	135
15121.	Drogaria	135
15122.	Posto de medicamentos	40
15123.	Dispensário de medicamentos	40
15124.	Ervanária	70
15125.	Unidade volante de comercio farmacêutico	40
15126.	Farmácia privativa (hosp./clínica/assoc.,etc.)	135
15127.	Hospital especializado	(*)200
15128.	Hospital geral	(*)200
15129.	Hospital infantil	(*)200
15130.	Maternidade	(*)200
15131.	Unidade integrada de saúde/unidade mista	(*)200
15132.	Laboratório de analises clínicas	135
15133.	Laboratório de analises bromatológicas	135

15134.	Laboratório de anatomia e patologia	135
15135.	Laboratório de controle qualidade e Ind. de farmacêutica	135
15136.	Laboratório químico - toxicológico	135
15137.	Laboratório cito/genético	135
15138.	Posto de coleta de material de laboratório	50
15139.	Agência transfusional de sangue	70
15140.	Banco de sangue	110
15141.	Posto de coleta de sangue	70
15142.	Serviço de hemoterapia	140
15143.	Serviço industrial de derivados de sangue	200
15144.	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	70
15145.	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	40
(*) Excluídas as atividade que exijam responsabilidade técnica específica		

152	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	100
15202	Clínica de psicoterapia/desintoxicação	100
15203	Clínica de psicanálise	100
15204	Clínica de odontologia	100
15205	Clínica de tratamento e repouso	100
15206	Clínica de ortopedia	100
15207	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	100
15208	Clínica de fonoaudiologia	70
15209	Consultório médico	70
15210	Consultório nutricional	40
15211	Consultório odontológico	70
15212	Consultório de psicanálise/psicologia	70
15213	Consultório veterinário	40
15214	Estabelecimento de massagem	70
15215	Laboratório de prótese dentária	70
15216	Laboratório de prótese auditiva	70
15217	Laboratório de prótese ortopédica	70
15218	Laboratório de ótica	70
15219	Ótica	40
15220	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	30
15221	Estab.saúde de propriedade da união, estado e município	Isento
15299	Congêneres	40

Rua Felipe Schmidt 10 - Caixa Postal 71 - Fone (047) 622-3011 - Fax 622-3848 - E-mail pmc@newage.com.br
CGC/MF 83.102.384/0001-80 CEP 89460-000 SANTA CATARINA

16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
16101	Asilo e similares	40
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora	100
16103	Escola de natação e similares	70
16104	Estação hidromineral/termal./climatério	200
16105	Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estab. pré-escolar jardim de infância	70
16106	Estab. de ensino de 1°, 2°, 3° graus e similares	70
16107	Estab. de ensino (todos os graus) regime internato	70
16108	Piscina coletiva	70
16109	Radiologia industrial	135
16110	Sauna	70
16111	Zoológico	110
16112	Estab. de propriedade da união, estado, munic. e asilos	Isento
16199	Congêneres	70

162	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
16201.	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	40
16202.	Agência bancária e similares	30
16203.	Barbearia	15
16204.	Camping	70
16205.	Cárcere/penitenciária e similares	Isento
16206.	Casa de espetáculos (discoteca/baile, similares)	100
16207.	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	40
16208.	Cemitério/necrotério	70
16209.	Cinema/auditório/teatro	30
16210.	Circo/rodeio/hípica/parque de diversão	30
16211.	Comércio geral (eletrodom., calçado, tecido, disco, vest. etc.)	30
16212.	Dormitório (por cômodo)	5
16213.	Escritório em geral	15
16214.	Estação de tratamento de água para abast. público	135
16215.	Estação de tratamento de esgoto	135
16216.	Estática facial/maquilagem	40
16217.	Floricultura/plantas/mudas	30
16218.	Garagem/estacionamento coberto	30
16219.	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	10
16220.	Igrejas e similares	15
16221.	Lavanderia	30
16222.	Motel (hospedagem) (por cômodo)	10

16223.	Oficina/consertos em geral	30
16224.	Orfanato/patronato	15
16225.	Parque natural/campo de naturismo	30
16226.	Pensão (por cômodo)	5
16227.	Posto combustível/lubrificante	40
16228.	Quartel	Isento
16229.	Salão de beleza/manicura/cabeleireiro	30
16230.	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	40
16231.	Serviço de veículo para o transporte de alimentos (por veículo)	30
16232.	Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos	135
16233.	Serviço de lavagem de veículos	30
16234.	Serviço de limpeza de fossa	135
16235.	Serviço de limpeza/desinf. de poço/caixa d'água	70
16236.	Tabacaria	30
16237.	Transportadora de produtos perecíveis (por veículo)	30
16238.	Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	30
16239.	Empresa produtora de módulos sanitários	40
16240.	Estab. de propriedade da união, estado ou município	Isento
16299	Congêneres	30

612	VISTORIA PRÉVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, CONCESSÃO E/OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC.	UFM
61201	De natureza simples (menor risco epidemiológico)	70
61202	De natureza complexa (maior risco epidemiológico)	110
613	GUIAS/LICENÇAS	UFM
61301	Livre trânsito prod. sujeito fisc. sanitária (p/guia)	10
61302	Requisição de entorpecentes (p/guia)	10
61303	Importação de produtos sujeito fisc. sanitária	60
61304	Comércio de entorpecentes/subst. psicotrópicas	40
614	IMPLANTAÇÃO/MONITORAMENTO	UFM
61401	Sistema simplificado de tratamento de água (*)	Arbitrar
61402	Sistema simplificado de tratamento de esgoto (*)	Arbitrar
(*) comunidade carente		Isento

615	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	UFM
61501	Liberação de petit parquet (p/volume)	5
61502	Liberação colix posteaux (p/volume)	5
61503	Liberação produtos (paciente estado terminal)	Isento
616	AUTENTICAÇÃO	UFM

61601	Livros farmácia/ hospital/ lab. Prótese/ ótica/ creches/ banco de órgão e similares (por folha)	0,05
61602	Transferência de resp. técnica/ baixa de livros (p/ livros)	5
617	REGISTROS	UFM
61701	Diplomas e certidões	10
61702	Certificado (aux. de farmácia/ protético/ ótico/ outros)	10
61703	Apostilamento	5
618	CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)	UFM
61801	Até 50 linhas	10
61802	Acima de 50 linhas	20
61803	Laudo técnico	70
61804	Comunicação vacância unidade resid./ com./ ind. (até 500m2)	70
619	CERTIFICADOS/ EXPEDIENTES	UFM
61901	Certificado de regularidade sanitária	70
61902	Requerimentos diversos	10

§ 1° A Taxa de vistoria prévia, fica incluída na Taxa do Alvará sanitário anual
§ 2° A multa por início das atividades sem alvará sanitário, será de valor idêntico ao devido pelo mesmo, sem prejuízo do recolhimento do alvará.
§ 3° O atraso na renovação do alvará sanitário, implicará em multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da UFM do mesmo, por mês de atraso.

Seção IV
Do Pagamento

Art. 334. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual estatutária

Art. 335. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
II - No mês de março, com vencimento no dia 30 (trinta) , nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo III
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

NÚMERO
FOLHA(S)

Seção I
Do fato gerador

Art. 336. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

Seção II
Do Lançamento

Art. 337. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Art. 338. O Montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Lixo, será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo e a área edificada do imóvel.

TABELA DE FREQUÊNCIA DE COLETA

FREQÜÊNCIA DE COLETA/SEMANA (N° DE DIAS)	ÁREA EDIFICADA DO IMÓVEL	QUANTIDADE DE UFM IMÓVEIS RESIDENCIAIS	QUANTIDADE DE UFM IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS
1	ATÉ 100,0 M2	20	40
1	DE 101 À 200,0 M2	30	60
1	ACIMA DE 201,0	40	80
2	ATÉ 100,0 M2	30	60
2	DE 101 À 200,0 M2	40	80
2	ACIMA DE 201,0	50	100
3	ATÉ 100,0 M2	40	80
3	DE 101 À 200,0 M2	50	100
3	ACIMA DE 201,0	60	120
4	ATÉ 100,0 M2	50	100
4	DE 101 À 200,0 M2	60	120
4	ACIMA DE 201,0	70	140
5	ATÉ 100,0 M2	60	120

5	DE 101 À 200,0 M2	70	140
5	ACIMA DE 201,0	80	160
6	ATÉ 100,0 M2	70	140
6	DE 101 À 200,0 M2	80	160
6	ACIMA DE 201,0	90	180
7	ATÉ 100,0 M2	90	160
7	DE 101 À 200,0 M2	90	180
7	ACIMA DE 201,0	100	200

Art. 339. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal conforme o art. 193.

Capítulo IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 340. A taxa de serviços administrativos tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

Art. 341. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços ou atos estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 342. A Taxa de Serviços Administrativos será cobrada com base na Tabela abaixo.

TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Petições, papeis e documentos apresentados às repartições	10
2	Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	0,5
3	Prorrogação de prazo de contrato	50

4	a) Certidões e atestados, por laudo ou fração até 30 linhas	10
	b) Busca, por ano, além da alíquotas anterior	10
5	Averbações de qualquer natureza, por documento	10
6	Cópias: - tipo "Xerox", por folha - tipo 'Heliografia", por metro quadrado	 0,2 6
7	Taxa de numeração de casas e prédios - por unidade construída	5
8	Anotações de qualquer natureza	10
9	Autorização para impressão de documentos fiscais	10
10	Taxa de apreensão e permanência de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração a) de bens móveis por unidade: 1) pelo primeiro dia 2) por dia seguinte	 70 5
	b) de animais vacum, cavalar, muar por cabeça: 1) pelo primeiro dia 2) por dia subsequente c) de caprino, suíno, ou canino, por cabeça: 1) pelo primeiro dia 2) por dia seguinte	 100 10 20 5

Parágrafo único - No que se refere ao item 10, além da taxa responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Seção III
Das Isenções

Art. 343. Ficam isentos da Taxa de Serviços Administrativos, desde que amparados pela Lei Complementar nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

Parágrafo único - O disposto no inciso I desta artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativos e Judiciário

Capítulo V
TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.

Seção I
Do fato gerador

Art. 344. A taxa de serviços de cemitérios, tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município.
Art. 345. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços ou atos estabelecidos no "caput" do artigo anterior

Seção II
Da Base de cálculo

Art. 346. A Taxa de Serviços de Cemitérios será cobrada com base na Tabela abaixo.

TABELA DA TAXA DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	UFM
a) Sepultamento (aluguel) até 5 (cinco) anos, somente no cemitério da sede do Município - Adulto - Menor	 15 8
b) Título de propriedade (perpétuo)	50
c) Translação ou exumação	25

Parágrafo único - As famílias que tenham renda de até 02 (dois) salários mínimos, mensalmente, ficam isentas do disposto na alínea "a" da Tabela da Taxa de Cemitério

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 347. Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§1º Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.
§2º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos.

Art. 348. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:
I - Memorial descritivo do projeto;
II - Orçamento de custo da obra;
III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - Fator de rateio;
V - Parcela devida por cada contribuinte.

Parágrafo único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Seção I
Da Incidência

Art. 349. Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:
I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
III- Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - Proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais,

retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 350. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 351. É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.
§1□ Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.
§2□Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.
§3□Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.
§4□Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

Seção II
Das Isenções

Art. 352. Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção III
Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 353. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 354. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com

base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 355. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:
I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
II - 01 (hum) membro de cada Secretaria Municipal, indicado pelo titular da pasta;
III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade:
§1□ Os membros da Comissão não farão juz a nenhuma remuneração, sendo que o seu trabalho será considerado de relevante interesse para o município;
§2□ A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.
§3□ A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, analises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio- econômicos e urbanísticos.
§4□ Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para cumprimento de seus objetivos.

Seção IV
Do Cálculo do Montante

Art. 356. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, órgão fazendário da Prefeitura, com base do disposto nos artigo 347 e 353 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:
I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II - dividirá a faixa de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
III - Individualizará, com base na testada, os imóveis localizados em cada faixa;
IV - obterá a testada de cada faixa, mediante a soma das testadas dos imóveis nela localizados;
V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula:

CMi = Cx *hf/□hf * ti/□tf , onde:

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
C = custo da obra a ser ressarcido;
ti = testada de cada imóvel;
tf = testada de cada faixa, e
å = sinal de somatório.

Seção V
Do Lançamento

Art. 357. Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o Art. 348, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:
I - Ao montante do crédito fiscal;
II - Forma e prazo de pagamento;
III - Elementos que integram o cálculo do montante;
IV - Prazo concedido para reclamação.

Art. 358. Compete à Secretaria de Administração, lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 359. A impugnação referida no art. 348 parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.
§1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;
§2º A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 360. No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 361. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
II - Pelo correio, com aviso de recebimento - AR;
III- Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;
IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 362. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 20,0% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.
§1° O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Administração, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) prestações, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de atualização monetária.
§2° O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, poderá também, a critério da Secretaria de Administração, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o parágrafo 1° deste artigo.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 363. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra Pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 364. O Prefeito poderá delegar a entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão da Fazenda da Prefeitura.

Seção VIII
Dos Litígios

Art. 365. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 348, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 366. As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Art. 367. As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

CAPÍTULO II
PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 368. É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária, desde que constituam os requerentes no mínimo 70,00 % (setenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução a obra solicitada.

§1º O órgão fazendário promoverá, a programação e a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§2º Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§3º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados no valor total da mesma.

§4ºAssim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 369. O Município define e estabelece a UFM - Unidade Fiscal do Município, adotada pelo Governo Federal, a qual será utilizada para lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias.

Parágrafo único - Para o caso da extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, adotar-se-á um outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este.

Art. 370. Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público.

10

Parágrafo único - O valor dos preços serão calculados com base no Valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, podendo ser fixados mensalmente pelo executivo, com base nos custos dos serviços, sempre com vigência para o mês seguinte.

Art. 371. O Executivo Municipal poderá conceder isenção total ou parcial de tributos lançados para contribuintes carentes, pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, não tenham condições de suportar o ônus dos tributos Municipais obedecendo rigorosamente o que preceitua a Lei Complementar nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

§ 1□ A isenção de que trata o "caput" será exarada por despacho fundamentado do chefe do Executivo, mediante parecer favorável do órgão competente e adequada ao limite da capacidade financeira do contribuinte, conforme disposto em regulamento.

§ 2□ Perderá o benefício de que trata este artigo o contribuinte que:

a) durante o prazo de vigência do benefício, vender ou permutar, ou de qualquer forma, alienar o imóvel objeto do benefício;

b) até dois anos após o término do prazo de gozo do benefício, locar ou arrendar o imóvel beneficiado.

Art. 372. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 28 de Dezembro de 2001.

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28/12/2001.

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
Secretário Municipal de Administração